

responsabilidade do hospital a requisição do transporte não urgente, qualquer que seja o tipo de transporte a utilizar, nas seguintes situações:

a) A requisição do transporte não urgente de doentes transferidos para uma qualquer unidade da RNCCI por proposta da equipa de gestão de altas do hospital;

b) A requisição do transporte não urgente de doentes transferidos para a equipa domiciliária da RNCCI, por proposta da equipa de gestão de altas do hospital e referência da equipa coordenadora local (ECL);

c) A requisição do transporte decorrente de tratamentos programados prescritos pelo próprio hospital.

2 — As requisições de transporte não urgentes de doentes provenientes das unidades da RNCCI são efectuadas através da AGIT e são obrigatoriamente validadas pelo médico da ECL, que simultaneamente justificará a necessidade clínica do mesmo.

3 — Em caso de necessidade de cuidados médicos em ambiente hospitalar, o transporte não urgente de doentes do SNS provenientes da RNCCI, salvo indicação em contrário do médico da ECL, é sempre efectuado para o hospital mais próximo da unidade de cuidados continuados integrados na qual o doente está internado.

#### Artigo 13.º

##### **Transporte no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC)**

O transporte de doentes no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) encontra-se regulado em legislação específica.

#### Artigo 14.º

##### **Transporte destinado a consultas de pré-transplante**

1 — O pedido de transporte para consultas de pré-transplante é feito pelo utente ou seu representante junto da ARS respectiva, devendo ser acompanhado de justificação clínica se for em número superior a duas consultas por ano civil.

2 — A organização do transporte cabe à ARS respectiva.

#### Artigo 15.º

##### **Responsabilidade dos encargos com transporte**

1 — Os encargos com o transporte só são assumidos nos casos em que o doente ou utente se desloca a estabelecimento ou serviço que integre o SNS ou seja referenciado por estes para uma entidade convenionada.

2 — Os encargos resultantes do transporte de doentes ou utentes referidos no n.º 1 do artigo 5.º, qualquer que seja a modalidade de transporte a utilizar, salvo disposição em contrário, é da responsabilidade das entidades requisitantes, no estrito cumprimento do despacho ministerial n.º 4/89, de 13 de Janeiro.

3 — Os encargos com o transporte referidos no n.º 2 do artigo 5.º são suportados pela entidade que recepcionou o doente, independentemente de posterior débito a outra entidade em função do seu carácter urgente, muito urgente ou emergente.

4 — Os encargos resultantes do transporte às sessões de diálise, após a alta hospitalar, constituem responsabilidade da respectiva ARS, independentemente da entidade que prescreve o programa terapêutico, nos termos do despacho n.º 17/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1991.

5 — Os encargos resultantes do transporte no âmbito do SIGIC são da responsabilidade do Hospital de origem.

6 — Os encargos resultantes do transporte para consultas de pré-transplante são da responsabilidade da ARS.

7 — Os encargos resultantes do transporte para consultas de pós-transplante são da responsabilidade do hospital responsável pela transplantação.

8 — São da responsabilidade da respectiva ARS os encargos com o transporte não urgente de doentes provenientes da RNCCI.

9 — No âmbito da RNCCI, são da responsabilidade do hospital:

a) Os encargos com o transporte não urgente de doentes transferidos para uma qualquer unidade da RNCCI por proposta da equipa de gestão de altas do hospital;

b) Os encargos com o transporte não urgente de doentes transferidos para a equipa domiciliária da RNCCI, por proposta da equipa de gestão de altas do hospital e referência da ECL;

c) Os encargos com o transporte decorrente de tratamentos programados prescritos pelo hospital.

10 — No caso em que se verifique o transporte em ambulância de mais de um doente em simultâneo — transporte múltiplo — ao preço correspondente ao número total de quilómetros percorridos acresce o valor de 20% por cada um dos outros doentes ou utentes transportados.

11 — Os encargos com o transporte em ambulância de acompanhante são suportados pela entidade requisitante, de acordo com a regra definida no número anterior, para o transporte múltiplo de dois ou mais doentes em simultâneo.

#### Artigo 16.º

##### **Preço do transporte em ambulância**

No transporte de doentes em ambulância aplica-se a tabela de preços em vigor, fixada e aprovada por despacho do Ministério da Saúde.

#### Artigo 17.º

##### **Monitorização**

1 — Cada ARS designa um colaborador com o perfil de supervisor, que deve monitorizar o integral cumprimento do presente Regulamento e a utilização da AGIT pelos seus agrupamentos de centros de saúde (ACES).

2 — Os restantes serviços e estabelecimentos do SNS designam um colaborador com o perfil de supervisor da AGIT, que deve apreciar trimestralmente as requisições de transporte e analisar os respectivos custos, remetendo os dados trabalhados estatisticamente e comentados ao Ministério da Saúde no mês seguinte.

3 — As instituições, os estabelecimentos e restantes serviços do SNS devem elaborar um relatório com periodicidade anual com as principais oportunidades de melhoria detectadas relativamente ao transporte de doentes, como forma de busca contínua da melhoria. Esse relatório deve ser submetido à apreciação do órgão máximo dirigente da instituição e ser objecto de posterior envio ao Ministério da Saúde até ao dia 30 de Março de cada ano.

#### Artigo 18.º

##### **Prevalência**

O presente Regulamento prevalece sobre todas as orientações existentes sobre esta matéria.

#### Artigo 19.º

##### **Disposições transitórias**

1 — As entidades do SNS devem, no prazo de 90 dias subsequentes ao da entrada em vigor deste Regulamento, adaptar os respectivos sistemas de informação, nomeadamente no domínio da prescrição, requisição, facturação e conferência, ao agora disposto e implementar a prescrição electrónica do transporte não urgente de utentes.

2 — As ARS, os estabelecimentos e restantes serviços do SNS devem promover a adesão de todos os intervenientes, inclusive das entidades contratadas ou convenionadas, a uma aplicação informática de gestão integrada do transporte que satisfaça os requisitos e as finalidades definidos no presente Regulamento.

3 — Os serviços do Ministério da Saúde devem assegurar os procedimentos necessários para a pronta interligação da AGIT adoptada pelos vários serviços e estabelecimentos do SNS com os restantes sistemas de informação, nomeadamente com a plataforma GID — gestão integrada doença renal crónica e com o SIARS — sistema de informação das ARS.

4 — Enquanto a AGIT não estiver implementada nos estabelecimentos de saúde do SNS ou convenionados, os serviços administrativos dos referidos estabelecimentos procedem à requisição manual do transporte.

204718683

## Secretaria-Geral

### **Despacho (extracto) n.º 7862/2011**

Despacho da Ministra da Saúde de 12 de Maio de 2011:

Concedida a medalha de Serviços Distintos do Ministério da Saúde, grau 'Ouro', à Associação Protectora dos Diabéticos de Portugal.

19 de Maio de 2011. — O Secretário-Geral, *João Nabais*.

204718894